



C0049445A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.515-A, DE 2013 **(Da Sra. Dalva Figueiredo)**

Altera o art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que versa sobre atividade de garimpagem; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. DUDIMAR PAXIUBA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis executada no interior de áreas estabelecidas para esse fim, exercida por brasileiro, ou cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São consideradas substâncias minerais garimpáveis ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, rutilo, quartzo, muscovita, lepidolita, scheelita, feldspato, mica, berilo, espodumênio e demais gemas, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor mineral no país.

§ 2º O local em que são desenvolvidas as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis, na forma do caput, será genericamente denominado de garimpo.

§ 3º Quando os depósitos de substâncias minerais garimpáveis não ocorrerem em áreas de aluvião, eluvião e coluvião, será exigido um Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) do jazimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a legislação em vigor, relativamente às atividades de garimpo, “são considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar; scheelita, gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.”

Percebe-se que a legislação tentou, e conseguiu, proibir o garimpeiro de explorar depósitos de algumas substâncias minerais garimpáveis quando sua ocorrência se dá em filões, coisa que é muito comum na Amazônia. Um caso típico dessa restrição é o de uma Cooperativa de Garimpeiros de Vila Nova, no Estado do Amapá, que, ironicamente, tem a Permissão de Lavra Garimpeira, mas não pode explorar porque o minério garimpável, que tem ocorrência em filão, encontrando-se a 35 metros de profundidade. Já os garimpeiros de Minas Gerais, Goiás e Rio Grande do Norte, por exemplo, podem explorar pedras preciosas e outras substâncias minerais garimpáveis em filões e em profundidade.

Por isso, vimos sugerir a alteração no texto legal que ora apresentamos, para determinar que o órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades relativas ao setor mineral no país determine, para todas as áreas de prática de garimpagem no Brasil, os tipos de ocorrência em que será permitida a

atividade garimpeira e, quando os depósitos garimpáveis não ocorrerem em áreas de aluvião, eluvião e coluvião, será exigido um Plano de Aproveitamento Econômico.

Vimos, portanto, solicitar o prestigioso apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013.

Dalva Figueiredo
Deputada Federal PT/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º são considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do departamento nacional de produção mineral - dnpm.

§ 2º o local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O departamento nacional de produção mineral - dnpm estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

É objetivo do projeto de lei ora examinado alterar a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, de maneira a permitir a exploração de substâncias minerais garimpáveis fora de áreas de aluvião, eluvião e coluvião, exigindo-se, entretanto, nesses casos, a apresentação de um plano de aproveitamento econômico das substâncias a garimpar.

Justifica a Autora sua proposição argumentando que, em determinadas áreas do país, como, por exemplo, a Amazônia, é comum a ocorrência de minerais garimpáveis em filões situados em subsuperfície, o que, pela legislação atualmente vigente, impede sua extração pelos garimpeiros.

Com a alteração proposta, caberá ao órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor mineral no país determinar os tipos de ocorrência em que será permitida a atividade garimpeira, exigindo-se a apresentação de plano de aproveitamento econômico quando os depósitos minerais situarem-se fora de áreas de aluvião, eluvião ou coluvião.

A Comissão de Minas e Energia é o órgão técnico da Casa por onde se inicia a tramitação da proposição, cabendo-lhe a análise da matéria quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimentalmente assinalado, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, antes de tudo, oferecer nossas congratulações à ilustre colega Deputada DALVA FIGUEIREDO, pela iniciativa que, em boa hora, vem corrigir uma flagrante injustiça que, até o presente, se vem cometendo contra os garimpeiros do país.

Afinal, muitos dos minerais constantes da relação de minérios garimpáveis têm ocorrência não apenas em eluviões, aluviões e coluviões, mas também em filões, tanto em superfície como em profundidade, e os garimpeiros, individualmente ou associados em cooperativas de trabalho, embora não possuam a mesma estrutura de uma empresa de mineração nos moldes tradicionais, também dispõem de equipamentos que lhes permitam explorar minérios nessa forma de ocorrência.

Por isso, não se justifica a manutenção de dispositivo legal que impeça os garimpeiros de explorar minérios em filões; porém, para que o façam de maneira segura e conforme com as melhores práticas do setor mineral, é justo que lhes seja cobrado um plano de aproveitamento econômico dos minérios almejados – no caso da exploração em filões – que esteja de acordo com as normas técnicas de mineração e com a legislação referente à proteção ambiental.

Diante disso, e por considerarmos que a proposição vem ao encontro das necessidades de crescimento e desenvolvimento do setor mineral brasileiro, bem como contribui para o desenvolvimento social e econômico de nossa população, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.515, de 2013, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.515/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimar Paxiuba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Giovani Cherini, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, José Rocha, Luiz Alberto, Paulo Abi-Ackel, Vander Loubet, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Alexandre Toledo, César Halum, Eduardo Sciarra, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
